



PARECER TÉCNICO COREN-DF Nº 014/CTA/2023

EMENTA: Solicitação de Certificação por Competência para enfermeiro atuar como técnico de enfermagem.

DESCRITORES: complementação curso técnico de enfermagem; certificação por competência; ensino superior, técnicos de enfermagem.

1. DO FATO

Trata-se de solicitação de profissional RT de Escola Técnica de Saúde via serviços on-line do Coren-DF quanto ao seguinte questionamento: Enfermeiro pode fazer curso de complementação para atuar como técnico de enfermagem no DF?

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Conforme a lei que regulamenta o exercício profissional da enfermagem de 1986 existem critérios mínimos para exercer a profissão ^[1]:

Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 6º São enfermeiros:

I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei;

Art. 7º São Técnicos de Enfermagem: I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - privativamente:

a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;

b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;

h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;



- i) consulta de enfermagem;*
 - j) prescrição da assistência de enfermagem;*
 - l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;*
 - m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;*
- Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente:*
- a) participar da programação da assistência de enfermagem;*
 - b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta Lei;*
 - c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar;*
 - d) participar da equipe de saúde.*

Conforme o código de ética a enfermagem compreende um componente próprio de conhecimentos científicos e técnicos, construído e reproduzido por um conjunto de práticas sociais, éticas e políticas que se processa pelo ensino, pesquisa e assistência ^[2].

O parecer normativo do COFEN nº 003/2017 ^[3] conclui que apesar do profissional de Enfermeiro possuir formação acadêmica superior, ou seja, mais exigente e, desta forma, poder realizar atividades de Enfermagem na formação acadêmica menos exigente (Técnico de Enfermagem), não poderá ocupar o cargo de uma categoria inferior, quando não detentor do diploma ou certificado para tal, bem como a ausência do registro no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, descumprindo as previsões legais insculpidas na Lei do Exercício Profissional de Enfermagem, nº 7.498 de 1986 e Decreto nº 94.406 de 1987.

A cada uma das três categorias profissionais atuantes enfermagem, há um processo de formação próprio, que pressupõe um conjunto distinto de atividades. Atualmente, no que se refere à Educação Profissional de Nível Técnico, as diretrizes são de acordo com Lei de Diretrizes e Bases (LDB) nº 9.394/17 ^[4], que estabeleceu novas diretrizes e bases para a educação nacional, em harmonia com a legislação do exercício profissional de Enfermagem regida pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen).

No Distrito Federal, a Resolução nº 2/2020 do Conselho de Educação (CEDF) ^[5] define que “a educação profissional e tecnológica tem por finalidade proporcionar ao estudante formação integral que contribua para o aperfeiçoamento do pensamento crítico e o desenvolvimento de aptidões, para o exercício de atividades produtivas requeridas pelo mundo do trabalho, com base nos fundamentos científico-tecnológicos”. Conforme a mesma



a organização curricular e a avaliação da aprendizagem do estudante são definidas pelas instituições educacionais e redes de ensino.

Art. 144. Para efeito de aproveitamento de estudos de igual ou equivalente valor formativo de habilidades e competências, mediante avaliação realizada por comissão especial, é observada uma das seguintes formas de comprovação:

- I - demonstração prática;
- II - experiência de trabalho ou outra experiência adquirida fora do ambiente escolar;
- III - estudos realizados em instituições nacionais ou estrangeiras;
- IV - qualificações e certificações profissionais.

Parágrafo único. O aproveitamento de atividades profissionais progressas não é permitido para dispensa parcial ou total das horas do estágio supervisionado, no caso de curso da educação profissional e tecnológica.

De acordo com a legislação vigente, não há normativo que estabeleça carga horária mínima para estágios de cursos Técnicos, em especial para os cursos Técnicos de Enfermagem. O Parecer normativo N° 001/2019/COFEN ^[6] propõe carga horária mínima de 400 horas para o Estágio curricular obrigatório dos cursos Técnicos de Enfermagem em todo o país, processando-se tal recomendação através de orientação e apoio aos Conselhos Regionais de Enfermagem para atuação junto aos Conselhos Estaduais de Educação e Secretarias Estaduais de Educação, a fim de que não aprove Planos Pedagógicos de Cursos de Escolas/Instituições que apresentem carga horária inferior ao recomendado.

No que tange a certificação a Lei de Diretrizes e Bases ^[4] define que os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional.

As escolas técnicas de enfermagem oferecem curso de complementação para auxiliares de enfermagem com o objetivo de habilitar os mesmos para atuar nas unidades de saúde com cargo de técnico em Enfermagem, sob a supervisão de um enfermeiro, nos diferentes níveis de assistência à saúde, realizando procedimentos de média complexidade.

Conforme a resolução COFEN N° 683/2021 ^[7] que define os critérios para o registro profissional dos Técnicos de Enfermagem, titulados por Instituição, na modalidade “Certificação Profissional por Competência”, somente terão deferimento os pedidos de inscrição que comprovarem, além dos documentos já constantes dos normativos do Sistema



Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, o exercício progressivo na categoria profissional de auxiliar de enfermagem conforme estabelecido na Lei nº 7.498/1986.

No entanto, a resolução supracitada não contempla a possibilidade de que a certificação por competência seja solicitada por enfermeiro, utilizando-se da experiência progressiva desse profissional. Nos termos da lei de exercício profissional ^[1] “o enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem e pode atuar sem a presença do Técnico e do Auxiliar de Enfermagem”.

Do ponto de vista de habilidade tecno-científica este profissional tem plenas condições de executar, em razão da sua formação profissional, além das suas atividades privativas e compartilhadas, as atividades de competência das demais categorias que compõem a Enfermagem (Auxiliar de Enfermagem e Técnico de Enfermagem), podendo-se neste caso aplicar a expressão jurídica “quem pode o mais, pode o menos”. O parecer de Câmara Técnica Nº 031/2022/CTEP/COFEN ^[8] analisa o caso de um enfermeiro que realizou o requerimento para registro do título de Técnico de Enfermagem, obtido por meio de avaliação de competência e tendo apresentado como comprovação a sua experiência profissional como Enfermeiro. O parecer conclui que apesar de não haver previsão para o deferimento do pleito no artigo 2º da Resolução Cofen nº 683/2021, deferiu o pleito fundamentando-se nos casos omissos, previstos no artigo 3º da mesma norma.

O parecer jurídico nº 70/2023/DEJUR/COREN/DF conclui que não é plausível que seja exigido complementação do curso de Técnico de Enfermagem ao profissional Enfermeiro, já que, apesar do Enfermeiro exercer todas as atividades de enfermagem, qual seja, planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem, segundo a lei 7489/86, não seja capacitado a realizar as atribuições de Técnico de Enfermagem.

3. CONCLUSÃO

Observada a fundamentação deste parecer, a Câmara Técnica de Assistência ao Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – COREN-DF conclui que:

a) Conforme as normativas do COFEN o Enfermeiro não pode atuar como Técnico de Enfermagem se não tiver diploma ou certificado de Técnico de Enfermagem expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;



- b) Conforme a Resolução COFEN N° 683/2021 que define os critérios para o registro profissional dos Técnicos de Enfermagem, titulados por Instituição, na modalidade “Certificação Profissional por Competência”, a mesma está prevista somente para o profissional Auxiliar de Enfermagem atuar como Técnicos de Enfermagem, não havendo previsão portanto para outras categorias profissionais. Somente terão deferimento os pedidos de inscrição que comprovarem, além dos documentos já constantes dos normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, o exercício pregresso na categoria profissional de Auxiliar de Enfermagem conforme estabelecido na Lei n° 7.498/1986.
- c) Considerando o Parecer de Câmara Técnica N° 031/2022/CTEP/COFEN e o parecer jurídico n° 70/2023/DEJUR/COREN/DF concluí-se que esta matéria necessita ser encaminhada ao COFEN para deliberação.

É o parecer.

Relatora

Ludmila da Silva Machado
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF n° 251984 ENF

Polyanne A. Alves Moita Vieira
Conselheiro Coordenador da CTA/COREN-DF
COREN-DF n° 163.738 –ENF

Rinaldo de Souza Neves
Conselheiro CTA/COREN-DF
COREN-DF n° 54.747-ENF

Fernando Carlos da Silva
Conselheiro CTA/COREN-DF
COREN-DF n° 241652 ENF

Igor Ribeiro Oliveira
Conselheiro CTA/COREN-DF
COREN-DF n° 325375 -TE

Lincoln Vitor Santos
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF n° 147165-ENF

Tiago Silva Vaz
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF n° 170.315-ENF

Mayara Cândida Pereira
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF n° 314386-ENF

Sabrina Mendonça Marçal Alves
Membro da CTA/COREN-DF
COREN-DF n° 389565-ENF

Brasília, 18 de agosto de 2023.

Aprovado no dia 14 de agosto de 2023 na Reunião da Câmara Técnica de Assistência ao COREN-DF.

Homologado em 18 de agosto de 2023 na 568ª Reunião Ordinária de Plenária (ROP) dos Conselheiros do COREN-DF.



REFERÊNCIAS

- [1]BRASIL, Regulamenta o exercício profissional da enfermagem, Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986.
- [2]COFEN, Código de Ética dos profissionais de enfermagem, Resolução COFEN nº 564/2017.
- [3]COFEN, Admissão de Enfermeiro em vaga de Técnico de Enfermagem. PARECER NORMATIVO Nº 003/2017.
- [4] BRASIL, Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.
- [5] DISTRITO FEDERAL, Estabelece normas e diretrizes para a educação básica no sistema de ensino do Distrito Federal, Resolução nº 2/2020-CEDF, 2021.
- [6] COFEN, Carga Horária mínima. Estágios. Cursos Técnicos de Enfermagem, PARECER NORMATIVO Nº 001/2019.
- [7] COFEN, define os critérios para o registro profissional dos Técnicos de Enfermagem, titulados por Instituição, na modalidade “Certificação Profissional por Competência” e dá outras providências, Resolução COFEN 683/2021.
- [8] COFEN, Registro do título de Técnico de Enfermagem, obtido por meio de avaliação de competência, PARECER DE CÂMARA TÉCNICA Nº 031/2022/CTEP/COFEN
- [9] COREN-DF, Parecer jurídico CTA - enfermeiro, complementação para atuar como técnico de enfermagem, Parecer jurídico nº70/2023/DEJUR/COREN/DF.